



## A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA: A QUESTÃO DO REFUGIADO<sup>1</sup>

Sinara Maria Flores Matozo<sup>2</sup>  
Max George Franke<sup>3</sup>

### RESUMO

O reconhecimento dos Direitos Humanos no âmbito internacional vai além do conceito de liberdade de expressão, pensamento e igualdade perante a Lei. Seu conceito pode ser definido através da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas que afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência, e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Essa declaração foi criada com intuito de promover a paz mundial entre os povos, fortalecer os direitos humanos em âmbito internacional.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Refugiados. Dignidade. Liberdade. Relações internacionais

### 1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista que o estudo aprofundado dos direitos humanos, para assegurar a igualdade, não apenas proibindo a discriminação, mediante legislação repressiva, mas com estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.

A Lei nº 13.445/17, no seu artigo 3º, II, utiliza as expressões “repúdio” e “prevenção” a todo e qualquer tipo de “xenofobia”, todavia a Lei não muda e não exonera o preconceito das pessoas, mesmo com todas as políticas públicas voltadas a essas minorias, a proteção da sua dignidade ainda é abalada pelo preconceito.

As disposições internas e as convenções internacionais vêm contribuindo para a mitigação dos efeitos da xenofobia, os refugiados vêm ao Brasil recebem emprego e auxílio para sua subsistência, dessa forma, há contribuição para a mitigação da xenofobia. O que falta é a inclusão.

---

<sup>1</sup> O artigo é resultante da pesquisa, em andamento, desenvolvida pelos autores, como requisito para conclusão do curso de Direito, sob orientação da Prof. Dra. Letícia Mousquer Ritter.

<sup>2</sup> Discente do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI *Campus* de Santo Ângelo. E-mail: sinaramatozo@hotmail.com

<sup>3</sup> Discente do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI *Campus* de Santo Ângelo; E-mail: maxgorge7@gmail.com



A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, III, nos traz o princípio da dignidade da pessoa humana em que o direito deve atuar de forma dinâmica tornando o homem mais digno ao possibilitar-lhe o pleno desenvolvimento de sua personalidade, de onde resulta sua valorização como pessoa humana.

Todos os seres humanos procuram dignidade, seja ela no trabalho, seja ela na vida em sociedade. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação. “O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos.” (PREÂMBULO DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

Segundo o dicionário refugiado é o indivíduo que se mudou para um lugar seguro, buscando proteção preliminarmente a proteção física, já que sua dignidade mesmo longe da guerra continua sendo desrespeitada. (Dicionário Aurélio, 2017)

A questão dos refugiados sejam eles os políticos, ambientais, religiosos ou de guerras civis, sendo a mais exorbitante ao que se refere à desvalorização dos Direitos Humanos está presente cotidianamente em nossas vidas. Os refugiados saem do seu país não apenas para alcançarem uma vida de qualidade e digna, distante da violência, preconceito e muitas vezes no que diz respeito às questões ambientais o desabrigo e perigo, mas com esperança de melhorarem a vida de seus familiares que ficaram em seu país. Dessa forma os países os recebem oferecendo emprego, pois necessitam de mão-de-obra, mas ao mesmo passo em que os recebem os excluem, oferecem oportunidades e os tornam invisíveis.

O objetivo desta pesquisa será uma abordagem entre todas as classificações de refugiados, os seus direitos e sucessivamente sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo feito um comparativo em âmbito internacional, nacional e local, analisando as formas de inserção e inclusão dos refugiados, entendo o instituto de refúgio e sua regulamentação.

A metodologia utilizada no desenvolvimento desta pesquisa consiste no método dedutivo, baseando-se na desvalorização dos Direitos Humanos no âmbito Internacional, bem



como tem fonte de pesquisa, doutrinas, revistas eletrônicas, sites especializados, artigos assim como dissertações acerca do tema.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Direitos dos Refugiados**

A separação de conceitos entre imigração e refúgio é necessária para que o Estado e a sociedade proporcionem o acolhimento e documentação de acordo com cada caso. Neste contexto, o imigrante pode adentrar o Brasil por diversos motivos, não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas principalmente para melhorar sua vida em busca de trabalho ou educação, por reunião familiar ou por outras razões. À diferença dos refugiados, que não podem voltar ao seu país, os migrantes continuam recebendo a proteção do seu governo. Os motivos que levam uma pessoa a migrar de seu país são de muitas vezes ordens políticas, econômicas e sociais. Esses emigrantes estão à procura de uma melhor condição de vida, onde seus direitos sejam respeitados. No Brasil, houve um considerável aumento de 2.868% nos pedidos de refúgio nos últimos seis anos. O número absoluto, no entanto, é baixíssimo, há no país apenas 8.863 refugiados de 79 nacionalidades, sendo as cinco maiores nacionalidades representadas por sírios (2.298), angolanos (1.420), colombianos (1.100), congolezes (968) e palestinos (376); de acordo os dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, referentes a abril de 2016. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016).

Já o refugiado é aquele que necessita de uma assistência não só social, mas política, pois normalmente veio ao Brasil fugido de guerras e perseguições em seu país de origem. O refugiado corre riscos sérios a sua integridade física e psíquica se retornar ao país de origem sem que a situação deste esteja apaziguada. Portanto, ele busca não só a assistência social, mas a proteção de um Estado que lhe garanta direitos fundamentais de sobrevivência. Ou seja, os refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, e então se tornarem um refugiado reconhecido internacionalmente, com o acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações. São reconhecidos como tal, precisamente porque é muito perigoso para eles



voltar ao seu país e necessitam de um asilo em algum outro lugar. Para estas pessoas, a negação de um asilo pode ter consequências vitais.

Para os governos, estas distinções são importantes. Os países tratam os migrantes de acordo com sua própria legislação e procedimentos em matéria de imigração, enquanto tratam os refugiados aplicando normas sobre refúgio e a proteção dos refugiados - definidas tanto em leis nacionais como no direito internacional. Os países têm responsabilidades específicas frente a qualquer pessoa que solicite refúgio em seu território ou em suas fronteiras. O ACNUR ajuda os países a enfrentar suas responsabilidades de asilo e proteção.

Nesta esfera, Paulo Borba Casella, em seu artigo intitulado Refugiados, nos traz o conceito afirmando que os refugiados dividem-se em duas categorias:

Quais sejam políticos e econômicos, aqueles são os que se refugiam por fundado medo de perseguição, esses por se verem impossibilitados de satisfazer suas necessidades vitais no país do qual é nacional, enquanto o migrante poderia subsistir em seu país natal, mas, pelo fato de encontrar-se insatisfeito com as condições locais, desloca-se para outra região em vista de melhores perspectivas de vida. (CASELLA, 2001, p. 17-21).

São denominadas refugiadas as pessoas que se asilam em território diferentes daquele que pertence ao seu País. Todo o refugiado é um asilado, pois o asilo é complemento inevitável da condição de refugiados, entretanto, deve se ter claro que nem todo asilado é um refugiado, o conceito de asilado pode ser definido como “instituição jurídica que visa a proteção a qualquer cidadão estrangeiro que se encontre perseguido em seu território por delitos políticos, convicções religiosas ou situações raciais” (MUNDO EDUCAÇÃO, 2008). Ademais precisamos ter clareza que tanto o refúgio como o asilo buscam a mesma finalidade, ou seja, a proteção da pessoa humana, por isso, há uma complementaridade entre os dois institutos.

Segunda Flávia Piovesan, na ótica da América Latina, especificamente, o asilo e o refúgio se diferenciam pelo fato de que:

O refúgio é um instituto jurídico internacional, tendo alcance universal e o asilo é um instituto jurídico regional, tendo alcance na região da América Latina. O refúgio, como já examinado, é medida essencialmente humanitária, enquanto o asilo é medida essencialmente política. O refúgio abarca motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas, enquanto o asilo abarca apenas crimes de natureza política. Para o refúgio basta o fundado temor de perseguição, enquanto para o asilo há a necessidade da efetiva perseguição. (PIOVESAN, 2001. p. 57-8).



Todavia, neste ínterim, uma diferença merece destaque o diz respeito à motivação de ambas as situações. Enquanto o primeiro se aplica em situações de perseguição por crime de natureza política ou ideológica, o segundo tem por motivos determinantes outras questões, como perseguições baseadas em motivos de raça, grupo social, religião e situações econômicas de grande penúria, ou seja, situações que acabam por atingir uma coletividade. Melhor explicitado na lição de Mazzuoli:

Portanto, quando se trata do refúgio propriamente dito, não se cuida de situações individuais em que pessoas buscam asilo em dado país para a salvaguarda de sua vida, mas de situações em que vários seres humanos saem dos seus respectivos Estados - por razões econômicas, ou geradas por uma guerra civil ou baseadas em perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade etc. - em direção a outro local onde possam viver sob manto de um sistema mais protecionista e não arbítrio. (MAZZUOLI, 2011, p.745)

O asilo é disciplinado por tratados internacionais de cunho regional — haja vista que as Convenções de Caracas de 1954, por exemplo, apenas codificaram costume aplicado no Continente Americano. Já o refúgio tem suas normas elaboradas pela Organização das Nações Unidas, por meio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur). O refúgio tem natureza tipicamente humanitária e, no Brasil, é regulamentado pela Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997.

O grande impulso à proteção dos refugiados deu-se com a Declaração Universal de Direitos Humanos, que estabeleceu, em seu art. 14, que “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países”. Alguns anos depois, em 1951, foi aprovada a “Carta Magna” dos refugiados, que é a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados.

O Brasil assumiu o compromisso internacional de proteção aos refugiados ao ratificar a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, além de ter adotado uma lei específica para tratar do tema dos refugiados, a Lei nº 9.474/97, que é considerada pela Organização das Nações Unidas - ONU como um parâmetro para a adoção de uma legislação uniforme entre os países da América do Sul. Conforme afirma André de Carvalho Ramos:

A importância desse tratado é imensa: é o primeiro tratado internacional que trata da condição genérica do refugiado, seus direitos e deveres. Os tratados anteriores eram



aplicáveis a grupos específicos, como os refugiados russos armênios e alemães. Em 1950, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur), que hoje é órgão subsidiário permanente da Assembleia Geral das Nações Unidas e possui sede em Genebra. (2010, p. 349-350)

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e seu Protocolo de 1966 são os textos basilares do direito dos refugiados em plano global. Segundo esses textos, o termo refugiado refere-se a pessoas que, por perseguição — por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas —, se encontram fora do país de sua nacionalidade e que não podem ou não querem valer-se da proteção desse país. A concessão do refúgio, portanto, pode fundamentar-se apenas em fundado temor de perseguição.

A Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados que estabeleceu o estatuto dos refugiados define-o, no artigo 1º, como sendo aquela pessoa que:

Temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Além da convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, tem grande importância a convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969 que acrescenta ao conceito a extensão de proteção a todas as pessoas que são compelidas a cruzar as fronteiras nacionais em razão de desastres causados pelo homem, independentemente da existência de temor de perseguição, e a Declaração de Cartagena de 1984 “expandiu o conceito incluindo aquelas pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação dos direitos humanos, ou por outras circunstâncias que haja perturbado gravemente a ordem pública” (PITA, Agni Castro. Op. cit. p. 88).

Em 1982 época da chamada abertura política que se deu com o recuamento do regime militar causado pela crise econômica e por um povo que se organizava com um pensamento democrático, o ACNUR instalou um escritório na cidade do Rio de Janeiro que tinha como principal objetivo o reassentamento dos refugiados sul-americanos no exterior, vez que o Brasil ainda mantinha a cláusula de reserva geográfica da Convenção de Genebra de



1951, ficou estabelecido que o órgão competente para aceitar ou não um refugiado era o Ministério das Relações Exteriores e quando um indivíduo fosse aceito como refugiado no Brasil ganharia um visto temporário que deveria ser comunicado ao Ministério da Justiça para que houvesse a publicação de tal situação no Diário Oficial da União. Então, o refugiado que estivesse na posse da publicação oficial, poderia requerer na Polícia Federal, a Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE), que lhe permitia a estada legal no país e, ainda, a obtenção da Carteira de Trabalho.

Em 1996, o projeto de Lei que estabelece a incorporação da Convenção de 1951 ao Direito Brasileiro é enviado ao Congresso Nacional juntamente com o Plano Nacional de Direitos Humanos.

O ano de 1997 foi de grande importância para legislação brasileira, haja vista ter ocorrido a criação da Lei nº. 9474/97, sendo considerada uma das mais modernas legislações sobre o refúgio do mundo. Essa lei define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

A lei amplia o conceito de refugiados previsto na Convenção de Genebra, passando a considerar também refugiado todo o indivíduo que, artigo 1º, inciso III:

Devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. E, ainda, inovou por ter estendido a condição de refugiado a alguns parentes: Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontre em território nacional.

Podem ser apontadas algumas ações brasileiras com finalidade de solucionar a problemática dos refugiados:

- Desde o início da formação de um marco internacional de proteção aos refugiados, o país tem desempenhado certa liderança na área.
- O Brasil foi participante ativo da Declaração Universal dos Direitos do Homem.
- Ratificou e promulgou os principais documentos relativos aos refugiados: Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo sobre o Estatuto, de 1967.
- Em 1997, passou a ser o primeiro país Sul a sancionar uma lei nacional de refúgio, a Lei 9.474/97. Essa lei conjuga tanto a definição clássica de refugiado, estabelecida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.
- E em março de 2001 foi criado um Decreto nº 3.768 que delegou competência ao ministro de Estado da Justiça para designar os membros do Comitê Nacional para refugiados – CONARE



- A lei de 13.445/17. A Lei de Migrações com todas as suas mudanças e melhorias a vida dos migrantes e refugiados perante jurisdição brasileira, (ACNUR, 2001.)

Através dessa breve reconstrução histórica sobre as ações realizadas pelo governo brasileiro, trazendo também a atual Lei de Migrações, podemos verificar a posição do Brasil frente aos institutos internacionais criados em matéria de proteção aos direitos internacionais humanos culminados na proteção internacional e interna dos refugiados.

Nesta esfera Accioly, Silva e Casella ensinam que:

[...] a tendência das reformas constitucionais à Constituição de 1988 nos últimos anos tem sido eliminar algumas restrições aos estrangeiros e seus investimentos, igualando o tratamento jurídico destes com os brasileiros. De fato, cite-se a modificação do art. 178, que reserva aos brasileiros vários privilégios relacionados com navios e navegação, simplesmente derogado pela Emenda Constitucional n. 7. Após a edição da Emenda Constitucional n. 19, em 1988, por seu turno, pode o estrangeiro aceder aos cargos públicos, na forma da lei [...], não podendo aceder tão somente aos cargos privativos de brasileiros natos (art. 12, § 3º). Restou ainda, em face dos direitos constitucionais, a restrição aos estrangeiros ao controle de empresa jornalística e de radiodifusão sonora, de sons e imagens (reservado a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos), à aquisição de propriedade rural [...] e também à ocupação e utilização da faixa de 150 quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres (2009, p. 492).

O Brasil, como Estado, buscou e busca qualidade de vida e formas de inclusão aos refugiados, a sociedade como um todo não vem facilitando a inclusão, pelo medo de roubarem-lhes as oportunidades de emprego, podemos citar também apropriação cultural, preconceito, repúdio ao diferente, conceitos distintos, mas que caminham muito juntos na dissolução da inclusão.

Uma vez concedido o status de refugiado, fica o solicitante inteiramente amparado pelo Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como “são concedidos os direitos de um cidadão normal e atribuídos os deveres de um estrangeiro em território nacional, cabendo-lhes a obrigação de acatar as leis, regulamentos e demais atos do Poder Público destinados à manutenção da ordem pública” (MAZZUOLI, 2011, p. 742). Dentre os direitos garantidos à pessoa do refugiado faz-se necessário destacar o direito fundamental de não ser devolvido ao país em que sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada, o princípio da dignidade da pessoa humana, tal direito constitui um princípio geral do direito internacional de proteção dos refugiados e dos direitos humanos.



No Brasil, a preservação da dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 1º, III, com a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

Neste contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988), assim como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social, bem como, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, incorporou, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana como valor supremo. No âmbito da ponderação de bens ou valores, o princípio da dignidade da pessoa humana justifica, ou até mesmo exige a restrição de outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que representados em normas que contenham direitos fundamentais, de modo a servir como verdadeiro e seguro critério para solução de conflitos.

## **2.1 O Direito Internacional do Refugiado como pessoa Humana**

A Constituição da República Federativa do Brasil estatui que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil os direitos fundamentais da pessoa humana (art. 5º, caput). Elucide-se que os direitos fundamentais transcritos neste artigo também se aplicam aos não residentes, visto que os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes, e assim já se manifestou o STF. Ademais, com base no § 2º do art. 5º da CF/88, deve-se asseverar que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil também garantem os direitos fundamentais aos não residentes. Observe-se que o estrangeiro não exerce os chamados direitos políticos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos como sendo aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja a sua nacionalidade, sendo os mesmos positivados em tratados ou costumes internacionais. A proteção dos direitos humanos foi



concebida aos poucos, na medida em que a questão dos direitos humanos adquiriu tratamento internacional, por sua vez a sua internacionalização ocorreu principalmente por meio da declaração de direitos em instrumentos específicos ao estabelecimento de instituições e mecanismos para a sua garantia.

Nos últimos anos os debates em torno das migrações foram impulsionados no Brasil, especialmente pela chegada de migrantes haitianos, que evidenciou uma série de questões como: ausência de políticas públicas para o acolhimento, obstáculos burocráticos para se obter documentação, discriminação e dificuldades de integração, culminando no debate acerca da necessidade de uma nova Lei de Migração em sintonia com o respeito aos direitos humanos.

Assim, em 24 de maio de 2017 foi sancionada, com vetos, a nova Lei de Migração nº 13.445/2017. A nova lei substitui o antigo “Estatuto do Estrangeiro“, de 1980, época em que o Brasil ainda passava pelo regime militar. A antiga lei adotava uma postura de segurança nacional e de criminalização do estrangeiro. Já a nova Lei de Migração trata o movimento migratório como um direito humano, combatendo a xenofobia e a discriminação contra o migrante. Todavia, a nova Lei de Migração deve ser pensada, consoante ensina Deisy Ventura, para o mundo real: ou seja, mundo onde apesar de quaisquer obstáculos as pessoas migram (VENTURA, Deisy. Infográficos: Migrações e Direitos Humanos, sp.).

Conforme pode ser visualizado ao longo da história, se demonstraram ineficazes todas as tentativas contenção dos fluxos migratórios pela via repressiva de endurecimento do controle fronteiriço. Apertar o controle serve apenas para incentivar meios alternativos como os coiotes, que aumentam ainda mais os abusos contra os migrantes e instigam insegurança para a população em geral. Diante desta perspectiva a nova lei de Migrações traz uma legislação que tem como princípios ver o migrante como sujeito de direitos e o combate à discriminação e a xenofobia.

Dentre eles podemos destacar os que mais ferem os direitos humanos como “livre circulação de povos indígenas entre fronteiras nas terras tradicionalmente ocupadas por eles e definição que considera como grupos vulneráveis: solicitantes de refúgio; requerentes de visto humanitário; vítimas de tráfico de pessoas; vítimas de trabalho escravo; migrantes em



cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade; menores desacompanhados.” (MIGRA MUNDO, 2017.)

Igualmente, com escoro na lição de Flávia Piovesan, importa destacar o fato de que a proteção dos refugiados divide-se em pelo menos quatro momentos fundamentais:

O primeiro momento é o anterior ao refúgio, em que a ameaça de violação ou a efetiva violação a direitos fundamentais resultam na busca de asilo. [...] O segundo momento ocorre quando a pessoa vê-se obrigada a abandonar seus país de origem, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a um determinado grupo social, ou mesmo por opiniões políticas. Ao deixarem seus país de origem na busca de proteção aos seus direitos humanos, os refugiados são expostos a violações de direitos humanos não apenas no país do qual saem, como também no país a que chegam. [...] O terceiro momento é o período do refúgio, em que os direitos dos refugiados devem ser protegidos pelo país que os acolheu. [...] Por fim, o quarto momento é aquele no qual há a solução quanto ao problema dos refugiados. Dentre as soluções duráveis [...]. (PIOVESAN, 2001, p. 41/58)

Mesmo com estes vetos a nova lei é considerada uma conquista dos movimentos sociais, dos migrantes por abolir o paradigma de que todo e qualquer não-brasileiro é uma ameaça à soberania nacional ou aos direitos dos brasileiros. Em seu artigo 3º, II, o repúdio a xenofobia é um dos princípios mais marcantes no que diz respeito aos Direitos Humanos, nos é claro que a Lei não irá exonerar o preconceito das pessoas, mas saber que isto já não é visto como algo relativamente normal, pois ganhou força normativa, nos traz certo conforto e porque não dizemos esperança em exonerar o preconceito.

O Direito Internacional à pessoa humana mesmo sem a maioria dos atributos reconhecidos ao Estado, assim, mesmo a pessoa humana não tendo o poder de celebrar tratados e convenções internacionais, tampouco de poder instituir e ser membro pleno de organizações internacionais e muito menos de representar-se a si mesma, por um direito próprio, perante Estados ou organizações internacionais. Podemos entender a pessoa humana como detentoras de personalidade internacional, dessa forma ficaram ultrapassadas as teorias que negavam personalidade jurídica à pessoa humana e a colocavam como simples objeto, resolvendo o problema de violações de direitos humanos por parte dos Estados. A identificação da norma internacional de direitos humanos é de suma importância, pois a sua violação importa em responsabilidade internacional do Estado, que, com isso, pode ser acionado perante uma corte internacional de direitos humanos.



A violação de qualquer norma internacional acarreta, em princípio, responsabilidade do Estado infrator, mas a responsabilidade internacional por violação de direitos humanos só decorre, por óbvio, de afronta à norma internacional de direitos humanos. O rol de direitos fundamentais é de notar-se que não há um conjunto finito de direitos humanos.

Verifica-se, que a legislação brasileira não tem como objetivo principal valer-se apenas das suas disposições, mas sim de todas que objetivarem a proteção dos seres humanos injustiçados, pois este é seu fim maior. Todavia, não obstante haja uma constante positivação da matéria, nunca haverá um catálogo exaustivo de direitos fundamentais, a evolução da sociedade tende a deferir caráter de essencialidade a uma quantidade cada vez maior de direitos, que, incorporando-se ao cardápio já existente, tornar-se-ão inalienáveis a partir de então.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O espaço ocupado pelo refugiado no Direito Internacional contemporâneo é delimitado, de um lado, pelas noções clássicas de Estado em sua dimensão jurídica de autonomia e insubordinação a qualquer autoridade exterior, e de outro pelo Direito da Humanidade, construído em torno do propósito de solidariedade derivado dos princípios do Direito Internacional.

É o regime de proteção destinado a aliviar efeitos e procurar soluções para o drama existencial de uma experiência que pode constituir verdadeiro tormento pessoal. “Em seu plano mais fundamental, o papel do atual regime de refugiados é o de proteger aqueles que não podem contar com a proteção soberana de seu próprio país” (REVISTA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA, 2007).

O Direito dos Refugiados, portanto, se mantém como um regime de proteção incompleto, cobrindo de forma imperfeita o que deveria ser uma situação de exceção, por não ser capaz de assegurar sempre que necessário o devido reconhecimento e proteção.

O Direito dos Refugiados depende em grande medida justamente da voluntariedade e da disposição desses Estados em empreender esforços para a criação de uma agenda política interna para a questão. A cautelosa resistência da comunidade internacional em reconhecer uma autoridade efetiva a estas entidades supranacionais e em aceitar a força vinculante do regime jurídico internacional só traz dificuldades à implementação, embora os



regimes internacionais de proteção dos direitos humanos levem em conta também a força normativa do Direito Internacional.

A importância da tutela dos refugiados no direito internacional se justifica na medida em que representa também a proteção dos direitos humanos na ordem internacional, sobretudo considerando a existência de conflitos presentes em diversos países em que se deflagra a situação de risco à vida, às liberdades e aos direitos humanos das pessoas em situação de refúgio.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**A Questão dos Refugiados: Histórico da Atuação do ACNUR no Brasil**. Disponível em: <<http://www.unb.br/fd/nep/historicoacurnep.htm>>. Acesso em: 15 de setembro. 2017

BRASIL. **Constituição Federal**. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 de setembro 2017.

BRASIL. **Estatuto do Refugiado**. Presidência da Republica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm). Acesso em: 18 de setembro 2017

BRASIL. **Lei de Migrações**. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 15 de setembro 2017.

CASELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. In. ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis. (coords.) **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar.

**JUSTIFICANDO. O QUE É A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/28/o-que-e-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 19 de setembro 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5ª. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2016). **Sistema de refúgio brasileiro: desafios e perspectivas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 21 set 2017.

**MUNDO EDUCAÇÃO. ASILO POLÍTICO**. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/politica/asilo-politico.htm>>. Acesso em: 18 de setembro 2017.

PIOVESAN, Flávia. **O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados**. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis. (coords.) **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.



RAMOS, André de Carvalho. **O princípio do non-refoulement no direito dos refugiados: do ingresso à extradição.** In Revista dos Tribunais. Ano 99.

Volume 892. Fevereiro 2010, p. 349-350.

REIS, R. R.; Ventura, D. **Criação de lei de migrações é dívida histórica do Brasil.** 2014. São Paulo, Brasil. Disponível em:

<<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/divida-historica-uma-lei-de-migracoes-para-o-brasil-9419.html>>. Acesso em 21 set 2017.

VENTURA, Deisy. **Infográficos: Migrações e Direitos Humanos,** Revista Internacional de Direitos Humanos – SUR, 23, São Paulo, Brasil, p. 131 – 139.

Disponível em: <[www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/185553-uma-lei-de-migracoes-para-o-brasil.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/185553-uma-lei-de-migracoes-para-o-brasil.shtml)>. Acesso em 21 set 2017.